



PROJETO DE LEI PL./0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigor acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita. (NR)

§1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no *caput* deste artigo. (NR)

§2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer jus ao dever básico do ente público sobre a custódia especial e temporária do patrimônio alheio extraído indevidamente do cidadão.

Infelizmente, ainda hoje é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público¹, ou seja, na ocasião em que se faz necessária a quitação de débitos de serviços concedidos, para reaver o patrimônio extraído.

No caso em questão, o agravo é flagrante, e por que não dizer, "duplamente qualificado", ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, na eminente obrigação de pagar para reaver o bem extraído.

Podemos afirmar que nesses casos o Poder Público expõe mais de uma vez o cidadão ao prejuízo; seja na ausência da garantia inviolável à segurança, sobretudo, patrimonial, ou, na deflagração de condicionar taxaço indireta ao cidadão sobre a prestação do serviço de segurança, quando da tutela provisória do bem.

Ademais, entende-se que na medida em que é recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe-se involuntariamente ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que se restitua ao proprietário, ou se tome as medidas cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outro. custódia

De modo geral, o amplo debate sobre a situação tornou o tema pacificado no mundo jurídico. O interessado, no caso, o cidadão prejudicado, eventualmente, pode recorrer juridicamente para que se reconheça a ilegalidade da cobrança e determine a liberação do bem apreendido.

Para o advogado fundador da Academia do Direito de Trânsito e professor da área Vagner Oliveira, "situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção não podem gerar despesas de guincho, estadias ou

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/jovem-tem-carro-roubado-recuperado-pela-policia-mas-tem-que-pagar-r-550-recupera-lo.ghtml>



mesmo condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso. Aliás, a jurisprudência é unânime sobre esse tema².

Apesar de se tratar de tema pacificado no âmbito jurídico, o que se tem na prática é que o cidadão lesado, na grande maioria dos casos se encontra em situação fragilizada, mediante sua exposição ao crime e a necessidade de dispêndio financeiro e demais esforços para reaver seu bem, ou seja, no senso comum, este cidadão evita mais transtornos, especialmente, as burocracias do âmbito jurídico.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a ampla reflexão e colaboração para que este instrumento legal faça jus a situação exposta, simplifique e consolide os procedimentos que envolvem o tema, de forma a minimizar o dano ao cidadão.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

² <https://tribunaliberal.com.br/2018/?p=3543>